



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.953 - MG (2009/0161724-2)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : BRUNO RESENDE RABELLO E OUTRO(S)
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR E OUTRO(S)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ABUSO DE DIREITO - VALOR DO DANO MORAL EXCESSIVO - DISSÍDIO COMPROVADO - REDUÇÃO DO QUANTUM - AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O recorrente demonstrou, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, estando de acordo com o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

2. A redução do quantum indenizatório a título de dano moral é medida excepcional e sujeita a casos específicos em que for constatado abuso ou excesso, tal como verificado no caso.

3. Tendo em vista o valor fixado a título de indenização por dano moral, em razão das particularidades do caso e à luz dos precedentes citados desta Corte Superior, impõe-se o ajuste da indenização aos parâmetros adotados por este Tribunal, de modo a garantir ao lesado justa reparação, em face da natureza do ato causador do dano, afastando-se, pois, a possibilidade de enriquecimento indevido.

4. Agravo Regimental conhecido para dar parcial provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves (Presidente), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.953 - MG (2009/0161724-2)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : BRUNO RESENDE RABELLO E OUTRO(S)
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR E OUTRO(S)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, contra decisão de minha relatoria cuja ementa segue abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ”.

- 1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.*
- 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.*
- 3. Agravo de Instrumento IMPROVIDO”.*

Sustenta o agravante, em síntese, que *"a revisão de valores de indenização a título de danos morais, fixado em montante exorbitante, É QUESTÃO DE DIREITO, passível de análise por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, no legítimo exercício do seu mister constitucional de uniformização e harmonização do direito federal, não encontrando obstáculo, portanto, no enunciado nº 7 desta Corte, visto que a pretendida revisão da indenização - sendo certo que parte de fatos incontroversamente assentados - não demanda revolvimento da matéria fático-probatória consolidada no feito."* (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2880)

Aduz, ainda, que o valor fixado a título de indenização por danos morais mostra-se excessivo, razão pela qual deve ser revista, a fim de que seja fixado novo valor à condenação.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.953 - MG (2009/0161724-2)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : BRUNO RESENDE RABELLO E OUTRO(S)
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR E OUTRO(S)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO – ABUSO DE DIREITO - VALOR DO DANO MORAL EXCESSIVO - DISSÍDIO COMPROVADO - REDUÇÃO DO QUANTUM - AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O recorrente demonstrou, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, estando de acordo com o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

2. A redução do quantum indenizatório a título de dano moral é medida excepcional e sujeita a casos específicos em que for constatado abuso ou excesso, tal como verificado no caso.

3. Tendo em vista o valor fixado a título de indenização por dano moral, em razão das particularidades do caso e à luz dos precedentes citados desta Corte Superior, impõe-se o ajuste da indenização aos parâmetros adotados por este Tribunal, de modo a garantir ao lesado justa reparação, em face da natureza do ato causador do dano, afastando-se, pois, a possibilidade de enriquecimento indevido.

4. Agravo Regimental conhecido para dar parcial provimento ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

O apelo regimental merece prosperar.

Em juízo de retratação, verifico assistir razão ao agravante na medida em que não se trata de hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, pois está sedimentada na orientação jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça ser permitida a alteração do valor fixado a título de indenização por danos morais, em casos excepcionais.

No caso, o Tribunal de origem, deu parcial provimento às Apelações do ora agravante e do ora agravado, porém, manteve o valor da indenização por danos morais em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"(...) Nesse ponto, extrai-se de todo o processado que o dano moral que vitimou, pessoalmente, o 2º apelado, ou seja, o abalo à sua imagem, honra e bom nome limitou-se ao âmbito forense, em especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, seja porque as reportagens publicadas no jornal 'O Tempo', repita-se, não mencionaram, especificamente, o seu nome, o mesmo podendo-se dizer do episódio ocorrido no Colégio Loyola, conforme narrado no depoimento de fls. 1.961/1.962.

Essa circunstância, porém, não ameniza o dano moral sofrido pelo autor; pelo contrário, o potencializa, porquanto é justamente no meio em que atua o 1º apelante, isto é, diante de seus pares, servidores e advogados que, por conduta imprudente do réu, sua honra e imagem foram arranhadas.

Nesse aspecto, não há como negar o vexame ao qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi submetido o autor em decorrência da desastrosa atitude do réu, que, inadvertidamente, provocou manchas na reputação do magistrado, difíceis de serem apagadas.

Os litigantes são pessoas ligadas à área do Direito, a saber: o primeiro, o que foi vítima das afirmações injuriosas é Desembargador. Autoridade Judiciária; agente político. É o Poder Judiciário. O segundo, advogado tarimbado, militante intensivo quer da justiça comum como da eleitoral defendendo várias autoridades políticas tanto do legislativo como do executivo. Com certeza haveria de saber da gravidade das afirmações porque a tribuna de uma sala de julgamento é pública, é gravada e taquigrafada. Haveria de segurar suas emoções e jamais misturá-la na defesa de sua tese. Sabia o que estava fazendo. Não é um ingênuo.

A condenação, portanto, no importe de R\$ 180.000,00 está bem aquilatada e em consonância com os critérios delineados pela doutrina:

'Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes' "(fl. 2675/2676).

A jurisprudência do Superior Tribunal, quanto ao valor do dano moral, caminha, como dito, no sentido de que a intervenção só é possível para corrigir eventual abuso, excesso, exagero, valor exorbitante, ou mesmo irrisório, insignificante.

Seguindo e consubstanciando essa orientação, na decisão por mim proferida na AGRg 935.491/MS, transcrita no recurso, citam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

I. Entendido pelo Tribunal a quo que existiu dano moral indenizável, tal circunstância fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

II. Diante da reprovabilidade do ato, tem-se que o montante arbitrado nas instâncias ordinárias provoca o enriquecimento sem causa da parte moralmente lesada, procedendo a pretensão do réu de discutir o tema em sede especial e justificando-se a excepcional intervenção do STJ a fim de reduzi-lo a patamar razoável.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(1006857, Relator MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 25.8.08).

Nesse mesmo sentido:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DEPÓSITO COM ATRASO DE CINCO DIAS EM CONTA CORRENTE REFERENTE A DÉBITO DE R\$ 323,47. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA VALIDADE DA FORMA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO CONSIDERADA INDEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM 32.347,00 PARA R\$ 7.000,00 (sete mil reais)".

I - As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte. Recurso especial parcialmente provido ". (REsp. 1034516, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJ de 23.10.08).

Não há dúvida quanto ao dever de indenizar, em razão das alegações levadas a efeito na Tribuna de julgamento da Corte Mineira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o valor fixado como indenização se me apresenta elevado, extraindo-se dos ensinamentos do Prof. Humberto Theodoro Júnior o entendimento doutrinário de *“não há melhor caminho a trilhar, in casu, do que relegar ao prudente arbítrio do juiz a definição, diante dos fatos concretos, da cuidadosa averiguação das circunstâncias subjetivas e objetivas em que o dano moral ocorreu. Só assim a indenização será deferida ou indeferida, segundo padrões de justiça e equidade, tanto em relação às condições da conduta do agente e da vítima, como das conseqüências e repercussões efetivamente provocadas sobre o bem psíquico que pretende lesionado (CASTRO Y BRAVO, Temas de Derecho Civil, Gráficos Marisal, 1973. p. 10, apud AMARANTE, ob. cit. pp 276/277. Cfr. DANO MORAL, Ed. Oliveira Mendes, 1998, p.12).*

Com efeito, no caso em exame, tendo em vista o valor fixado a título de dano moral em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) submetidos a correção monetária e juros se me apresenta elevado. Destarte, em razão das particularidades do caso e à luz dos precedentes desta Corte Superior trazido à colação como paradigmas, entendo configurada a hipótese de redução desse valor aos parâmetros adotados por este Tribunal, de modo a garantir ao lesado a justa reparação, afastando-se, pois, a possibilidade de enriquecimento indevido, e *“(...) a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial”. (Caio Mário da Silva Pereira, citado por Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., Editora Atlas, p.90).*

Entendo que, segundo os precedentes desta eg. Corte de Justiça, as partes envolvidas, o local e as ofensas irrogadas e não demonstradas da Tribuna de um Tribunal de Justiça contra Desembargador, por emérito advogado, como reconhecido pelo Tribunal *a quo*, portanto parte capaz e conhecedora do alcance de seu ato, a fixação do dano moral em R\$ 100.000,00 – (cem mil reais) - é justa, razoável e proporcional.

Ante os fundamentos expostos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL APENAS PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALOR DA CONDENAÇÃO PARA R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescida de juros desde o evento danoso (enunciado 54, da Súmula do STJ) e corrigida monetariamente a partir deste julgado consoante precedentes, confirmadas as condenações da sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0161724-2 [PROCESSO_ELETRONICO] Ag **AgRg no 1221953 / MG**

Números Origem: 10024058240466 10024058240466006 10024058240466008 24058240466

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : BRUNO RESENDE RABELLO E OUTRO(S)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : BRUNO RESENDE RABELLO E OUTRO(S)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves (Presidente), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de dezembro de 2009

ROMILDO LUIZ LANGAMER
Secretário